TC nº 72.001.017.03-46

INSPEÇÃO. SFMSP. Denúncia acerca de irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas em cemitérios. CONHECIDA. Relatório Técnico ACOLHIDO. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 07.10.2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada por força do determinado pelo despacho de folha 3 dos autos, bem como em acolher as conclusões alcançadas no respectivo relatório técnico, que não confirmaram a veracidade dos fatos alegados pelo denunciante na carta-denúncia inaugural.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a denúncia objeto da peça inclusa à folha 4 dos autos, por destituída de amparo fático e legal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que sejam cientificados o Serviço Funerário do Município de São Paulo e o denunciante, com a remessa de cópias da presente decisão e do relatório técnico produzido, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2003.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de apuração da veracidade dos fatos relatados na carta-denúncia inaugural apontando irregularidades na contratação da empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços número 47/99 para execução de serviços de conservação e manutenção de áreas ajardinadas em cemitérios administrados pela Autarquia.

Referida denúncia noticiou a existência de indícios de má gestão do dinheiro público e superfaturamento, aduzindo que o ajuste, mencionado na publicação inclusa à folha 07, foi firmado em 03/01/2001, cujo valor representou 66% (sessenta e seis por cento) superior ao do contrato encerrado em janeiro do mesmo ano.

A inspeção efetivada pela Divisão Técnica VI resultou no Relatório acostado às folhas 14 a 19, cuja conclusão foi no sentido de que houve compatibilidade do preço praticado com os vigentes no mercado, assim como dos serviços com as necessidades da Autarquia.

Apurou, mais, a equipe auditora, que não houve omissão, nem negligência em termos financeiros e econômicos, tendo o Serviço Funerário adotado todos os cuidados legais e formais necessários à contratação.

Em assim sendo, concluiu a Secretaria de Fiscalização e Controle pela improcedência da denúncia formulada (folhas 14/20 v.).

A Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda, na esteira das conclusões alcançadas no Relatório Técnico produzido, igualmente se manifestaram pela improcedência, tendo em vista não restarem confirmados os fatos trazidos pelo denunciante (folhas 25/26 e 22).

A Secretaria-Diretoria Geral, inicialmente, suscitou ofensa ao artigo 54 do Regimento Interno desta Corte, em face do não-atendimento às exigências constantes do inciso IV parágrafo 2º do artigo 55, em virtude de a denúncia não ter sido assinada e nem acompanhada de prova da existência legal da entidade denunciante. Por essas razões, mencionada Representação poderia até não ser conhecida por falta de preenchimento dos requisitos para a sua admissibilidade (folhas 28/30).

Entretanto, caso venha a ser conhecida, sugeriu que a Representação sob análise seja julgada improcedente por infundados os fatos alegados.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Inspeção realizada por força do determinado pelo despacho de folha 03, assim como acolho as conclusões alcançadas no Relatório Técnico produzido no sentido de que não se confirmou a veracidade dos fatos alegados pelo denunciante na carta-denúncia inaugural.

Por essa razão e, em termos de mérito, julgo improcedente a denúncia objeto da peça inclusa à folha 04 dos autos, por destituída de amparo fático e legal.

Cientifique-se o Serviço Funerário do Município de São Paulo e o denunciante nomeado à folha 04 da presente Decisão, fazendo-se acompanhar de cópias desta e dos relatórios técnicos produzidos.

Após, arquivem-se os autos.